

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, de forma a incluir, entre as hipóteses para movimentação da conta vinculada do trabalhador, o financiamento de encargos relativos a cursos profissionalizantes, de capacitação ou de especialização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art.20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"**Art.20.....**
.....

XVIII — pagamento de encargos relativos a cursos profissionalizantes, de capacitação ou de especialização, desde que:

- a) o trabalhador conte com o mínimo de quatro anos de trabalho sob o regime do FGTS;
 - b) o valor bloqueado seja utilizado, no máximo, durante cinco anos e não ultrapasse oitenta por cento dos encargos educacionais;
 - d) a instituição de ensino seja reconhecida por órgão competente do Poder Executivo Federal;
 - e) o trabalhador não receba bolsa de estudo ou outra forma de subsídio concedida pela instituição organizadora do curso ou outra instituição.
-

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto permite a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de curso profissionalizante, de capacitação ou de especialização, especialmente para o trabalhador de baixa renda, desde que respeitadas algumas exigências destinadas a racionalizar tal utilização.

Capacitar é tornar o trabalhador habilitado para o desempenho de uma função, é qualificá-lo para determinado trabalho. O presente projeto de lei se justifica pela importância da capacitação para a formação e aprimoramento do trabalhador, especialmente neste mundo globalizado, em que as chances de desemprego aumentam sobremaneira quando não se tem formação aprimorada.

A importância da capacitação profissional para a vida das pessoas encontra-se na possibilidade de acesso às oportunidades de trabalho que, por sua vez, têm suas características modificadas a cada dia. A capacitação não apenas oferece condições para o exercício de determinadas profissões como também objetiva preparar o cidadão para o mundo do trabalho, oferecendo a oportunidade de uma melhor adaptação ao mercado competitivo, uma vez que a pessoa deverá estar pronta, com hábitos e atitudes condizentes às exigências desse mercado.

A oferta de cursos que oferecem maior capacitação ao trabalhador tem sido insuficiente para atender às demandas do mercado, cada vez mais exigente de profissionais preparados. A proposição ora sugerida visa minorar tal situação ao permitir que os recursos depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores, que constituem seus patrimônios individuais, sejam sacados para fazer face à melhoria de sua qualificação, criando maiores possibilidades de resguardar e melhorar a renda das famílias.

Não se pode desconsiderar, todavia, a necessidade de garantir a capitalização do Fundo de Garantia, impedindo o retomo à situação pretérita a 1990, quando as hipóteses de movimentação da conta vinculada eram tantas que inviabilizavam a formação de patrimônios individuais. Isso, porque a existência de tais patrimônios é fundamental tanto sob o aspecto individual quanto social.

No primeiro caso, porque cumpre a função básica de proteger o trabalhador em situações de desemprego involuntário, aposentadoria, morte, idade avançada (igual ou superior a 70 anos) e doença grave. No segundo, porque os recursos acumulados são objeto de aplicações sociais em habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura básica, viabilizando, inclusive, a aquisição da moradia do próprio trabalhador.

Nesse contexto, é imprescindível conciliar a permissão de saques para custeio da capacitação do trabalhador com a preservação do patrimônio do fundo. Essa é a razão primordial dos condicionantes estabelecidos para que se faça uso dos recursos para custeio de encargos educacionais.

Os requisitos fundamentais são que o trabalhador não receba bolsa de estudo ou outra forma de subsídio concedida pela instituição organizadora ou outra instituição, bem como que o trabalhador conte com o mínimo de quatro anos de trabalho sob o regime do FGTS, e que o custeio pelo FGTS não ultrapasse oitenta por cento dos encargos educacionais. Para garantir a dedicação do trabalhador e a qualidade do aprendizado, estipula-se que o valor bloqueado seja utilizado, no máximo, durante cinco anos e que a instituição que ofereça o curso pretendido seja reconhecida por órgão competente do Poder Executivo Federal.

São esses os argumentos centrais que consubstanciam o projeto de lei ora proposto e que deixam claro seu amplo alcance social.

Sala das Sessões,

Senador EPITÁCIO CAFETEIRA